



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 200/2025  
**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba  
**Data:** 19 de março de 2025.  
**Ementa:** ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER. LEI MUNICIPAL Nº 12/912, DE 2023. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TEMA Nº 917 DO STF. LEI FEDERAL Nº 13.667, DE 2018. VIABILIDADE JURÍDICA.

## 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera e inclui dispositivos na Lei nº 12.912, de 14 de novembro de 2023, que dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FUMTER e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

## 2. Fundamentos

### 2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Página 1 de 5





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto de lei visa alterar a composição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER, órgão do Poder Executivo. Assim, a matéria insere-se na competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo relativo à estruturação de órgãos da administração direta do município, conforme dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, **estruturação** e atribuições **dos órgãos da Administração direta** do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua **estrutura** ou da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

atribuição **de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

### 2.2. Aspecto Material

O projeto de lei visa alterar a composição do COMTER, da seguinte forma:

<b>Categoria</b>	<b>Composição Atual</b>	<b>Nova Composição Proposta</b>
<b>Representantes dos Trabalhadores</b>	01 membro indicado pelo <b>Sindicato dos Empregados do Comércio de Sorocaba (SINCOMERCIÁRIOS)</b>	<b>3 representantes dos trabalhadores</b> indicados por sindicatos da categoria com atuação significativa na base territorial de Sorocaba
	01 membro indicado pelo <b>Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE)</b>	
	01 membro indicado pelo <b>Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Sorocaba e Região</b>	
<b>Representantes dos Empregadores</b>	01 membro indicado pela <b>Diretoria Regional do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)</b>	<b>3 representantes dos empregadores</b> indicados por sindicatos da categoria com atuação significativa na base territorial de Sorocaba
	01 membro indicado pelo <b>Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba (SINHORES)</b>	
	01 membro indicado pelo <b>Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba (SINCOMÉRCIO)</b>	

Além disso, os sindicatos que indicarem representantes deverão atender aos seguintes requisitos:

1. Possuir registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;
2. Ter base territorial que compreenda o município de Sorocaba;
3. Comprovar tempo mínimo de funcionamento de 5 (cinco) anos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, estabelece a proposição que o Conselho Diretor será responsável por definir os procedimentos para indicação e escolha dos representantes, conforme disposto em seu regimento interno.

Nesse contexto, embora o projeto de lei imponha restrições à participação de sindicatos com menor tempo de atividade, tal medida não compromete a composição tripartite e paritária prevista na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que regula o Sistema Nacional de Emprego (Sine). Ademais, a proposta mantém a proporcionalidade estabelecida na Lei Municipal nº 12.912, de 2023, bem como assegura a representação da sociedade civil, conforme disposto no artigo 2º da referida legislação federal.

### Lei Federal nº 13.667, de 2018

Art. 2º São diretrizes do Sine: [...]

V - a participação de **representantes da sociedade civil** em sua gestão;

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

I - **Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo**, observadas as disposições desta Lei; [...]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**

---

<sup>1</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003600310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 19/03/2025 11:36

Checksum: **9D5CE923971D7462A6F3BC58D7B204312EF60EDF754F184114A769BFD4A35382**

